

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: flf0r5z9 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/12/2025 Projeto de lei nº 2005/2025 Protocolo nº 13299/2025 Processo nº 4068/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco		

**Institui o selo Sabores, Saberes e Tradições Mato-grossenses e estabelece critérios e procedimentos para a sua concessão e uso, visando valorizar e certificar produtos e serviços típicos do Estado.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o selo Sabores, Saberes e Tradições Mato-grossenses no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de identificar, valorizar e certificar produtos, preparações gastronômicas e serviços que demonstrem forte vínculo com a cultura, a história e as técnicas artesanais tradicionais do Estado.

Art. 2º O Selo visa, precípuamente:

I – Promover a diferenciação e agregação de valor aos produtos mato-grossenses no mercado nacional e internacional.

II – Incentivar a manutenção das receitas, técnicas e métodos de produção artesanal e tradicional.

III – Proteger o patrimônio cultural imaterial do Estado relacionado à gastronomia e ao artesanato.

IV – Fomentar o turismo gastronômico e cultural em Mato Grosso.

V – Garantir ao consumidor a autenticidade e a qualidade dos produtos certificados.

Art. 3º Poderão ser objeto de certificação os seguintes itens e atividades:

I – Produtos agropecuários de origem animal ou vegetal com métodos de produção tradicionais;

II – Preparações culinárias e gastronômicas servidas em restaurantes ou estabelecimentos que utilizem receitas e ingredientes tipicamente mineiros e técnicas de preparo artesanais;

III – Produtos de artesanato que representem saberes e técnicas transmitidas por gerações;



IV – Serviços de turismo rural e de experiência que promovam e divulguem os saberes e tradições locais.

Art. 4º A gestão, regulamentação e concessão do selo Sabores, Saberes e Tradições Mato-grossenses caberá ao Poder Executivo juntamente com as respectivas secretarias estaduais, por meio de um conselho que será formado por ato regulamentar do executivo contendo membros dos 4 órgãos citados e denominado Conselho Gestor do selo Sabores, Saberes e Tradições Mato-grossenses.

Art. 5º Os critérios mínimos para a concessão do selo incluirão:

I – Demonstração de vínculo histórico, cultural ou geográfico com o Estado de Mato Grosso.

II – Utilização de técnicas de produção predominantemente artesanais ou tradicionais.

III – Qualidade do produto ou serviço, incluindo aspectos higiênico-sanitários e de rastreabilidade, quando aplicável.

IV – Uso de ingredientes e matérias-primas preferencialmente mato-grossenses.

Art. 6º O órgão gestor publicará, no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei, o regulamento detalhado que definirá:

I – A identidade visual e o modelo de aplicação do Selo.

II – O processo de solicitação, avaliação técnica e concessão do Selo.

III – O prazo de validade da certificação e as regras para sua renovação.

IV – O procedimento de fiscalização e as penalidades aplicáveis em caso de uso indevido.

Art. 7º O Poder Executivo deverá prover os meios orçamentários e administrativos necessários para a implementação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Selo “Sabores, Saberes e Tradições Mato-grossenses”, como instrumento de valorização, proteção e promoção do patrimônio cultural imaterial do Estado de Mato Grosso, especialmente aquele relacionado à gastronomia, ao artesanato e aos modos tradicionais de produção.

Mato Grosso é terra de identidade forte. Da culinária típica aos saberes artesanais, passando pelas práticas do campo e pelas tradições transmitidas de geração em geração, o Estado carrega um acervo cultural que não pode ficar à mercê do esquecimento ou da padronização imposta pelo mercado. O que é nosso precisa ser reconhecido, protegido e, principalmente, valorizado.

A criação do selo busca justamente diferenciar aquilo que é autêntico, feito com técnica, história e pertencimento territorial. Não é só estética ou marketing: é política pública de identidade cultural, desenvolvimento econômico e proteção ao consumidor. Ao certificar produtos e serviços que mantêm vínculos reais com a cultura mato-grossense, o Estado fortalece pequenos produtores, agricultores familiares,



artesãos, cozinheiros tradicionais e empreendedores do turismo cultural e rural.

Além disso, o selo atua como ferramenta concreta de agregação de valor econômico, ampliando a competitividade dos produtos mato-grossenses no mercado nacional e internacional, ao mesmo tempo em que estimula a permanência das tradições produtivas locais. Quem faz do jeito certo, do jeito antigo, precisa ser reconhecido — e melhor remunerado por isso.

O projeto também dialoga diretamente com a proteção do patrimônio cultural imaterial, em consonância com os princípios constitucionais e com políticas públicas já consolidadas no Brasil e no mundo, que utilizam certificações de origem e autenticidade como estratégia de desenvolvimento sustentável, turismo responsável e preservação cultural.

Ao prever critérios objetivos, gestão compartilhada pelo Poder Executivo e regulamentação posterior, a proposta respeita a autonomia administrativa do Estado, evita engessamentos e garante segurança jurídica na concessão do selo, assegurando credibilidade, transparência e fiscalização adequada.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que honra o passado, organiza o presente e projeta o futuro. Valoriza quem produz com identidade, protege o consumidor e transforma cultura em oportunidade concreta de desenvolvimento econômico e social para Mato Grosso.

Por essas razões, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual